

Portaria nº 348, de 01 de agosto de 2024

(Publicada no DIOF de 06/08/2024)

Alterada pela [Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025](#)

Alterada pela [Portaria nº 246 de 14 de maio de 2025](#)

Alterada pela [Portaria nº 642 de 24 de novembro de 2025](#)

Alterada pela [Portaria nº 62 de 22 de janeiro de 2026](#)

Alterada pela [Portaria nº 216 de 18 de março de 2026](#)

Alterada pela [Portaria nº 500 de 27 de julho de 2026](#)

Alterada pela [Portaria nº 525 de 07 de agosto de 2026](#)

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente a elencada no artigo 11, incisos I e XXIV, da Lei Complementar Estadual nº 620, de 20 de junho de 2011,

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar a segurança jurídica no âmbito do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que é competência constitucional da Procuradoria-Geral do Estado a consultoria do ente federativo, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a advocacia pública dos Estados e Distrito Federal pode, respeitadas normas de organização interna, editar orientações administrativas, com vistas a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Pública em matéria de contratações públicas, bem como ainda editar enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação das unidades de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que é princípio constitucional a razoável duração do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON ([0051385550](#)) se constitui em uma das mais respeitáveis arenas de diálogo do consultivo da Advocacia Pública Estadual;

CONSIDERANDO que somente o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado pode editar enunciados sumulares vinculantes;

RESOLVE:

Art. 1º Editar, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, as orientações administrativas constantes no anexo único desta Portaria, não vinculantes para os Procuradores do Estado, que passam a refletir o posicionamento do Procurador-Geral do Estado quanto aos temas neles abordados.

Parágrafo único. As orientações administrativas serão publicadas no diário oficial do Estado e ficarão disponíveis no site da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Nos casos em que as manifestações jurídicas apliquem as orientações administrativas, fica dispensada a submissão ao gabinete do Procurador-Geral do Estado para fins de aprovação.

Parágrafo único. No caso de não aplicação das orientações administrativas, a Procuradora e o Procurador do Estado deve submeter a manifestação jurídica ao gabinete do Procurador-Geral do Estado, indicando os atos normativos ou as decisões judiciais que motivam a não aplicação ou alteração do enunciado.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 346 de 30 de julho de 2024 ([0051300706](#)).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA

Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Orientação Administrativa 01: Não pode a Administração Pública, uma vez prevista a exigência de apresentação de garantia contratual no edital, promover alteração contratual com a finalidade de dispensar o contratado de tal ônus, tendo em vista o impacto direto na competitividade do certame, em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. **Fundamento:** Enunciado 1 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 02: É ilegal a inclusão no edital de cláusula que impeça a participação de empresárias que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. **Fundamento:** Enunciado 2 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 03: Nos contratos por escopo, assim entendidos aqueles definidos no art. 60, inciso XVII, da Lei Nacional nº 14.133/2021, recomenda-se à Administração Pública, a despeito do disposto no art. 111, que a formalização da prorrogação seja precedida de análise técnica, estabelecendo novos prazos de execução e de vigência, bem como a ratificação das obrigações anteriormente avençadas e, se for o caso, novas cláusulas e condições para conclusão do objeto, de forma a ensejar os controles interno, externo e social; tudo sem prejuízo das sanções previstas no inciso I do parágrafo único do art. 111, bem como do exercício do direito potestativo previsto no inciso II, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado. **Fundamento:** Enunciado 4 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 04: As condições para alteração e atualização periódica dos preços registrados, conforme exige o art. 82 da Lei Nacional nº 14.133/2021, deverão estar previstas no edital de licitação, em conformidade com o regulamento editado pelo Estado de Rondônia. **Fundamento:** Enunciado 5 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 05: A ausência de apresentação de Estudo Técnico Preliminar no momento procedimental adequado (art. 60, inciso XX, da Lei Nacional nº 14.133/2021), nos casos em que sua elaboração for obrigatória, tornará prejudicada a análise do procedimento licitatório pela Procuradoria-Geral do Estado, devido à imprescindibilidade do instrumento para a escolha da solução e para a confecção dos demais documentos obrigatórios. **Fundamento:** Enunciado 6 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 06: Não se insere nas atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Nacional nº 14.133/2021. **Fundamento:** Enunciado 7 do Fórum

Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 07: A não repetição pela Lei Nacional nº 14.133/2021 do art. 62, §3º, inciso I, da Lei Nacional nº 8.666/1993 não extinguiu a figura dos contratos privados da Administração Pública, tais como os contratos de seguro, de financiamento e de locação em que o poder público seja locatário, regidos com maior intensidade pelo direito privado. **Fundamento:** Enunciado 8 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 08: É juridicamente possível a contratação de trabalhadores temporários prevista na Lei Estadual nº 4.619/2019, mesmo que o interessado apresente certidão positiva, cível ou criminal, produzida pelo Poder Judiciário, desde que não haja incompatibilidade entre a função a ser exercida e o motivo que gerou a positivação, motivo pelo qual deve ser analisada a decisão judicial que transitou em julgado, principalmente nos casos de condenação por improbidade administrativa e por crimes contra a Administração Pública. **Fundamento:** Supremo Tribunal Federal (STF), [RE 1282553](#).

Orientação Administrativa 09: A estimativa do valor da contratação, exigida quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, poderá ser feita de forma sumária, com documentos de pronta consulta e imediatamente disponíveis, não necessitando seguir o rigor do art. 23 da Lei Nacional nº 14.133/2021. **Fundamento:** Enunciado 10 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 10: A competência atribuída a comissão de licitação referida no art. 64, §10, da Lei Nacional nº 14.133/2021 será exercida pelo agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso. **Fundamento:** Enunciado 11 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 11: A estimativa de despesa para fins de contratação, com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Nacional nº 14.133/2021, poderá ocorrer no curso do procedimento de seleção da proposta mais vantajosa de que trata o §3º do mesmo artigo, conforme venha a ser regulamentado pelo respectivo ente federativo, considerando a natureza desse procedimento e que as propostas nele divulgadas correspondem a cotações formalmente apresentadas por fornecedores. **Fundamento:** Enunciado 12 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das

Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 12: A definição de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra de que trata o inciso XVI do art. 60 da Lei Nacional nº 14.133/2021, é compatível com a prestação dos serviços fora das dependências do contratante, quando essa forma de execução for demandada pela natureza do serviço, os empregados do contratado estejam à disposição para a prestação dos serviços, e estejam presentes os requisitos das alíneas "b" e "c". **Fundamento:** Enunciado 13 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 13: Não se aplicam ao participante do procedimento de manifestação de interesse de que trata o art. 81 da Lei Nacional nº 14.133/2021, as vedações previstas nos incisos I e II do caput do art. 14, ressalvada expressa e fundamentada previsão em sentido contrário no edital de chamamento público, nos limites da Lei Nacional nº 14.133/2021. **Fundamento:** Enunciado 14 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 14: O critério de julgamento do maior desconto aplicado linearmente sobre grupo de itens, ou tabela referencial, componentes de lote da licitação, inclusive para obras e serviços de engenharia, é compatível com a sistemática da Lei Nacional nº 14.133/2021, atendendo os artigos 34, §20, art. 82, §20 e art. 128. **Fundamento:** Enunciado 15 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 15: Os limites de aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelecidos nos §§20 e 30 do art. 40 da Lei Nacional nº 14.133/2021, incidem em relação às cooperativas que atendam ao disposto no art. 34 da Lei Federal nº 11.488/2007". **Fundamento:** Enunciado 16 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 16: A exigência de documentação que demonstre qualificação técnico-operacional de que trata o inciso II do caput do art. 67 da Lei Nacional nº 14.133/2021 poderá, excepcionalmente, ser efetuada em licitações para aquisição de bens, de forma justificada, em razão das peculiaridades de cada caso concreto. **Fundamento:** Enunciado 17 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das

Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 17: As hipóteses de alteração bilateral dos contratos administrativos, dispostas no art. 124, inciso II alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Nacional nº 14.133/2021, não compõem um rol taxativo, de modo que é possível que a Administração Pública, em comum acordo com o contratado, promova outras modificações contratuais adequadas ao interesse público, desde que não haja transfiguração do objeto. **Fundamento:** Enunciado 18 do Fórum Nacional das Consultorias Jurídicas das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal - FONACON aprovados no ano de 2023 ([0051385550](#)).

Orientação Administrativa 18: É possível, via Decreto, dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, desde que não se crie atribuições não previstas na lei e não aumente despesa, sendo vedado transformar cargos em comissão em função gratificada e vice-versa, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [6180/SE](#).

Orientação Administrativa 19: I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei Nacional nº 14.133/2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei Nacional nº 14.133/2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. **Fundamento:** Orientação Normativa AGU n. 84, de 17 de maio de 2024 (D.O.U., Seção 1, p. 1, Ed 96, segunda-feira, 20 de maio de 2024).

Orientação Administrativa 20: I - As exceções previstas em lei ordinária que permitem a celebração de uma transferência voluntária mesmo em caso de inadimplência do ente conveniente ou não cumprimento de uma das condições para celebração do instrumento, possuem plena validade e eficácia, aplicando-se ainda que a inadimplência se refira a condição prevista em Lei Complementar. Isso, porque: (i) a aplicação de uma exceção para realização da transferência não afasta uma exigência ao ente político disposta na mesma norma; (ii) a lei ordinária pode disciplinar matéria sobre a qual a Constituição Federal não reservou à lei complementar; e (iii) o tema atinente às transferências voluntárias (critérios/exigências/restrições/condições) não é restrito à reserva de lei complementar. II - A exceção prevista em lei somente não será aplicada se a própria Constituição Federal definir o requisito como obrigatório para realizar transferências

voluntárias, a exemplo da regularidade no pagamento de precatórios judiciais (art. 104, parágrafo único, ADCT), do cumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social (art. 167, XIII, CF) e do cumprimento dos limites com despesas de pessoal (art. 169, §2º, CF). III - São juridicamente válidas as exceções eventualmente dispostas em Lei de Diretrizes Orçamentária, que porventura exclua a exigência de regularidade fiscal nos cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais, em relação a convenientes que apresente condição específica que mereça tratamento diferenciado, a exemplo de determinado número de habitantes, hipótese que, contudo, não afasta a incidência de vedações constitucionais expressas, tampouco a exigibilidade e comprovação de outros requisitos estabelecidos em ato normativo veiculado pelo órgão central do sistema que opera as transferências voluntárias, devendo o conveniente, em todo caso, manter o controle e a boa gestão fiscal. **Fundamento:** Orientação Normativa AGU n. 81, de 25 de abril de 2024 (D.O.U., Seção 1, p. 6, sexta-feira, 26 de abril de 2024).

Orientação Administrativa 21: Mesmo após a revogação da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, havendo rescisão de contrato administrativo que tenha sido nela fundamentado, será admitida a celebração de contrato de remanescente de obra, serviço ou fornecimento com base em seu art. 24, inciso XI, desde que sejam atendidos todos demais requisitos legais aplicáveis a essa espécie de contratação. **Fundamento:** Orientação Normativa AGU n. 79, de 29 de dezembro de 2023 (D.O.U., Seção 1, Edição Extra B, p. 1, sexta-feira, 29 de dezembro de 2024).

Orientação Administrativa 22: Aplicáveis as condições legais dispostas no art. 90, §§ 8º e 9º, da Lei 14.133/2021, eventual nova licitação, caso a anterior tenha restado fracassada em razão da recusa dos licitantes convocados em assinar o correspondente contrato administrativo, ou a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão contratual, poderão ser realizadas por meio do aproveitamento de eventuais saldos a liquidar de despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados. **Fundamento:** Supremo Tribunal Federal (STF), Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 971, 987 e 992, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5991 e bem como Tribunal de Contas da União (TCU), [Acórdão 1106/2024-Plenário](#).

Orientação Administrativa 23: A celebração de contrato administrativo requer a indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme art. 92, inciso VIII, da Lei 14.133/2021. **Fundamento:** Tribunal de Contas da União (TCU), [Acórdão 1106/2024-Plenário](#).

Orientação Administrativa 24: O empenho não é obrigatório para firmar o contrato administrativo, sendo ele exigível antes do fornecimento de produtos, execução de obras, ou prestação de serviços junto a administração pública. **Fundamento:** Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE-RN), Decisão nº 1567/2015-TC ([0051531060](#) e [0051531060](#)).

Orientação Administrativa 25: I - A vigência do convênio deverá ser dimensionada segundo o prazo previsto para o alcance das metas traçadas no plano de trabalho, não se aplicando os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não é admitida a vigência por prazo indeterminado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, entendimento igualmente aplicável aos acordos de cooperação técnica, devendo constar no plano de trabalho o respectivo cronograma de execução. III - É vedada a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente pactuado. **Fundamento:** [PARECER n. 00003/2023/CNCIC/CGU/AGU](#).

Orientação Administrativa 26: É dispensável a comprovação de adimplência do ente federativo municipal quando o repasse de recurso for via emenda parlamentar individual impositiva na modalidade finalidade definida ou especial, bem como na emenda de iniciativa de bancada. **Fundamento:** Art. 136-A, § 8º, da Constituição Estadual.

Orientação Administrativa 27: É exigível o chamamento público previsto no artigo 29 da Lei Nacional nº 13.019/2014 nos casos em que o Estado de Rondônia recebe recursos federais de emenda parlamentar individual impositiva na modalidade especial. **Fundamento:** Controladoria-Geral da União (CGU), relatório de avaliação 1033878.

Orientação Administrativa 28: Com o advento da Lei Nacional nº 14.133/2021, nos termos do artigo 74, III, o requisito da singularidade do serviço deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. **Fundamento:** Superior Tribunal de Justiça (STJ), AGRG no HC nº 669.347 - SP (2021/0160441-3).

Orientação Administrativa 29: A Administração Pública Estadual não tem obrigação de atender as requisições do Ministério Público do Trabalho (MPT), uma vez que as relações estatutárias são de competência da justiça estadual. **Fundamento:** Supremo Tribunal Federal (STF), tema 1143 de repercussão geral, [RE 1288440](#).

Orientação Administrativa 30: A troca da marca do equipamento ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se cumprir o originalmente proposto e a formalização por meio de termo aditivo, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento

convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. **Fundamento:** Tribunal de Contas da União (TCU), [Acórdão 1207/2024-Plenário](#).

Orientação Administrativa 31: Fica dispensada a apresentação de defesa e a interposição de recursos nas demandas judiciais, cuja controvérsia envolva exclusivamente cirurgia/exame/consulta, desde que o respectivo serviço esteja regulado, via sistema SISREG (SUS), e a espera do paciente seja considerada excessiva, segundo os prazos estabelecidos no Enunciado n. 93, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde.

Orientação Administrativa 32: Fica dispensada a interposição de recursos nas demandas judiciais, cuja controvérsia envolva exclusivamente cirurgia/exame/consulta e o atendimento de saúde respectivo já tenha sido prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no decorrer do trâmite processual.

Orientação Administrativa 33: Fica dispensada a interposição de recursos em face de decisão de deferimento de bloqueio judicial/sequestro, para excepcional atendimento de prestações de saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - Existência de título executivo válido; II - Notificação da SESAU e escoamento do prazo judicial concedido para o cumprimento da obrigação; e III - Inexistência de qualquer outro fundamento para eventual insurgência recursal.

Orientação Administrativa 34: As entidades privadas sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil, beneficiárias de recursos públicos, por meio de convênios, acordos, ajustes, termos de fomento e outros instrumentos congêneres não precisam licitar. Devem, porém, em suas aquisições, compras e contratações de serviços com recursos públicos, realizar, no mínimo, adequada cotação de preços e observar os princípios da Administração Pública, notadamente os da impessoalidade, economicidade e moralidade. **Fundamento:** TCE-MG, Processo [1127733](#) – Consulta - Tribunal Pleno.

Orientação Administrativa 35: Nas parcerias celebradas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil regulamentadas pela Lei n. 13.019/2014, é lícita a realização de despesas com obras para a construção, ampliação ou reforma de espaços físicos, desde que estejam previstas ou tenham sido incluídas no Plano de Trabalho, que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria, e que sejam importantes e necessárias para sua execução, configurando meio para alcançá-lo. **Fundamento:** TCE-MG, Processo [1141459](#) – Consulta - Tribunal Pleno.

Orientação Administrativa 36. Nos contratos firmados pelo Estado de Rondônia, suas Autarquias e Fundações Públicas sempre que o objeto for a prestação de serviço ou

fornecimento de bens deverá ser incluída cláusula prevendo retenção de imposto de renda na fonte. **Fundamento:** PGE/RO, Informação n. 80/2024/PGE-PA ([0051051075](#)) e Despacho PGE-GAB ([0055089783](#)). (Acrescida pela Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025)

Orientação Administrativa 37. A repercussão financeira dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa somente surge após o laudo pericial que atestou tais condições ter sido produzido pela Superintendência de Gestão de Pessoas ou depois que o mesmo, quando realizado por terceiro, tiver sido encaminhado àquele Órgão para convalidação. O pagamento deve coincidir com o período em que a parte requerente estiver laborando habitualmente em atividade penosa ou em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, respeitando-se, em todos os casos, o prazo prescricional. **Fundamento:** PGE/RO, Informação nº 34/2025/PGE-SEGEP (0056820732) e Despacho GABADJ ([0057322719](#)). (Acrescida pela Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025)

Orientação Administrativa 38. O conteúdo da norma do art. 40, V, da Lei Complementar Estadual nº 68/92 pode ser estendido às hipóteses em que o servidor público pleiteia a declaração de vacância para ocupar emprego público. **Fundamento:** STJ, REsp 817061 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2006/0025777-0. (Acrescida pela Portaria nº 111 de 27 de fevereiro de 2025)

Orientação Administrativa 39. I - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um direito constitucionalmente assegurado no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a todos que contratam com a Administração Pública, de modo que o reajuste não apenas é cláusula para preservar o equilíbrio financeiro dos contratos, como uma garantia constitucional a ser assegurada aos contratantes. II - Nos contratos administrativos regidos pela Lei Nacional nº 8.666/1993 deverá se observar: II.I. havendo cláusula contratual que estabeleça o reajuste automático ou de ofício pela Administração após o transcurso de doze meses de vigência do contrato, é indevido o indeferimento imediato do direito ao reajuste, com base na tese de preclusão lógica, devendo-se analisar: (a) conteúdo das cláusulas contratuais relativas ao reajuste; (b) a existência (ou não) de cláusula que condicione o reajuste à solicitação da contratada; (c) a ausência de manifestação contrária expressa no aditivo; (d) a boa-fé objetiva e o dever de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. II.II. A ausência de previsão expressa do direito ao reajuste nos aditivos não incorre em preclusão lógica da pretensão de receber a diferença dos preços reajustáveis retroativamente, desde que não prescrito o direito. III - Nos contratos administrativos regidos pela Lei Nacional nº 14.133/2021, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 daquela Lei, podendo ser pago mesmo que extinto o contrato, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. **Fundamento:** PARECER n.

00022/2025/DECOR/CGU/AGU, Orientação Normativa - 100/2025/AGU e Despacho Id. 0059035111/PGERO/GAB.

Orientação Administrativa 40. 1. Os termos de parceria, de fomento ou de colaboração, pactuados com base na Lei Nacional nº 13.019/2014, devem ser firmados antes do início do objeto pactuado. 2. A liberação de recursos, com base na Lei Nacional nº 13.019/2014, pode ocorrer antes ou, no máximo, durante a execução do objeto pactuado, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso. 3. A liberação de recursos pactuados com base na Lei Nacional nº 13.019/2014 em momento posterior ao fim da execução do objeto previsto no termo deve ser evitada, podendo ocorrer de forma excepcional com hígida justificativa, com base nos art. 20, 22 e 23 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Fundamento:** Despacho Id. 0051432315/PGERO/GABADJ, Processo Sei! n. 0032.001571/2024-70.

Orientação Administrativa 41 (PGE-NLMS). I. Fica dispensada a interposição de recursos em face de decisão monocrática de não concessão de efeito suspensivo ativo, em sede de agravo de instrumento, na hipótese do referido ato judicial encontrar-se convergente ao contexto fático e jurídico apresentado no AI, bem como de não haver fato novo capaz de subsidiar insurgência recursal. II. A justificativa apresentada nos termos desta súmula fica dispensada de aprovação. **Fundamento:** Tendo em vista que, nessas hipóteses, o mérito do agravo de instrumento será apreciado pelo órgão colegiado, a interposição de recurso contra decisão monocrática revela-se, em regra, de êxito remoto, já que, ausente fato novo ou ilegalidade manifesta, dificilmente haverá reversão do entendimento inicial, o que limita a prolongar o trâmite processual.

Orientação Administrativa 42. É juridicamente admissível a atualização exclusivamente monetária, pelo IPCA-E e sem juros, das verbas rescisórias devidas pelo Estado e pagas após o desligamento efetivo do vínculo do servidor com a Administração Estadual, quando caracterizado atraso de pagamento em tempo superior a 30 dias, contados do evento que encerra o pagamento pelo Estado, condicionada à verificação de prescrição quinquenal. **Fundamento:** Informação nº 7/2026/PGE-SEGEP (Id. 68267416) e Despacho (Id. 68424147).

Orientação Administrativa 43. A dispensa de ressarcimento ao erário decorrente de erro de interpretação é possível apenas se observados os seguintes elementos cumulativos: (i) presença de boa-fé; (ii) ausência de influência ou interferência da pessoa servidora, ativa ou aposentada, pensionista ou ex-servidora na concessão da vantagem impugnada; (iii) efetiva prestação de serviço por pessoa ativa no cargo, quando for o caso; (iv) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; (v) interpretação razoável, embora equivocada, da lei pela Administração, expressa e

formalizada em ato administrativo; (vi) mudança de orientação jurídica, também formalizada em ato administrativo. II - O erro de cálculo ou operacional pode ser identificado pelos seguintes elementos, sem prejuízo de outros constatados no caso concreto: (i) não há dúvida em relação à interpretação da lei/norma no momento da sua aplicação; (ii) não é embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração; (iii) o vício decorre da aplicação da lei/norma e tem natureza mecânica/objetiva; (iv) há falha de processamento/cálculo/lançamento; (v) descompasso entre a regra clara e o valor pago; (vi) correção imediata possível via ajuste sistêmico. III - Para a dispensa de ressarcimento ao erário decorrente de erro de cálculo ou operacional, cabe ao servidor/beneficiário o ônus de comprovar a sua boa-fé objetiva, cuja análise visa identificar se lhe era possível compreender a ilicitude do recebimento dos valores. Diante da falta de iniciativa do servidor/beneficiário em comprovar a sua boa-fé objetiva, cabe à autoridade administrativa competente exigir a devolução dos valores ao erário, exceto se houver nos autos elementos que a demonstrem claramente. **Fundamento:** Súmula da AGU nº 34, Tema Repetitivo nº 1.009 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema nº 897 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF). Parecer nº 00004/2026/CNASP/CGU/AGU e seus aprovos.

Orientação Administrativa 44. O limite de acréscimo contratual previsto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplica aos convênios e instrumentos congêneres, ante a inexistência de prejuízo ao mercado afluyente. O acréscimo, entretanto, exige justificativa técnica, manutenção da natureza do objeto, aquiescência dos partícipes e formalização mediante termo aditivo. **Fundamento:** Parecer nº 181/2026/PGE-SEOSP (Id. 74474292), Despacho (Id. 74614420) e Orientação Normativa nº 45 da Advocacia-Geral da União.

Orientação Administrativa 45. 1. A Lei Estadual nº 6.062, de 27 de junho de 2025, não implica revogação tácita dos arts. 46 e 46-A da Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996. 2. O art. 46 da Lei nº 688/1996 disciplina a metodologia de apuração da base de cálculo das multas tributárias, constituindo etapa anterior à constituição do crédito tributário, não sendo alcançado pela disciplina estabelecida na Lei nº 6.062/2025. 3. A atualização dos créditos tributários deverá observar a legislação vigente ao tempo de sua incidência, respeitados os limites fixados pelo Tema nº 1.062 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a aplicação retroativa da Lei nº 6.062/2025 e a substituição automática da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO pela taxa SELIC relativamente aos períodos disciplinados pela legislação anterior, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal ainda não pacificou o assunto, como se observa no Recurso Extraordinário (RE) 1591585 (Tema 1.457). **Fundamento:** Ofício nº 3237/2026/PGE-GAB 69162799, Tema nº 1.062 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e Temas Repetitivos nº 905, nº 119 e nº 145 do Superior Tribunal de Justiça.